

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC 025.919/2020-2**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itapecuru-Mirim/MA.

Responsáveis: Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (07.858.578/0001-22) e Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR, SUBMODALIDADE JUVENTUDE CIDADÃ, MEDIANTE ADESÃO DO ENTE PÚBLICO PARCEIRO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO E DA ENTIDADE EXECUTORA. DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do então Ministério da Economia – DAL/ME, em desfavor dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-prefeitos de Itapecuru-Mirim/MA, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida municipalidade, no âmbito do Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580) do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Mercado de Trabalho, modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã, ao qual o Município de Itapecuru-Mirim/MA aderiu em 03/05/2011 (peça 2, p. 2), objetivando a qualificação social-profissional de 400 jovens, com inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho (peça 5).

2. O Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580) vigorou no período de 28/7/2011 a 28/2/2014, com prazo para prestar contas de até sessenta dias de seu término (28/4/2014), e resultou em repasses efetivos da União ao ente municipal que totalizaram R\$ 706.629,00, por meio das seguintes parcelas (peças 32-33, 57-58, 63-64, e 74-76):

OB	Data	Crédito na Conta Corrente	Valor (R\$)	Localização
2012OB800044	28/2/2012	1/3/2012	105.994,35	Peça 17, p. 4, peça 28, p. 2
2012OB800300	10/8/2012	14/8/2012	141.325,80	Peça 37, p. 1, peça 49, p. 2
2013NS000447	26/8/2013	28/8/2013	247.320,15	Peça 73, peça 84, p. 1
2014OB800016	30/1/2014	4/2/2014	211.988,70	Peça 91, peça 161, p. 2

3. A prestação de contas final com suas complementações foi analisada, consoante documentos constantes nas peças 35, 68, 162-163, 165, 172 e 193, tendo sido instaurada esta Tomada de Contas Especial em função das seguintes ocorrências: a) ausência da documentação exigida para a prestação de contas, conforme disposto no art. 34 da Portaria MTE nº 991/2008, norma que regulamentou o Projeto de Implementação; b) falta de funcionalidade do objeto, tendo em vista a execução de serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado; e c) superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio dos outros instrumentos de transferências discricionárias.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 203) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 205).

5. Neste Tribunal, o processo foi objeto de análise preliminar da então SecexTCE (peças 209 a 211), que fez alterações na responsabilização, incluindo o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e excluindo o Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior do rol de responsáveis, além de revisar o valor do débito – recalculado na fase externa, por ausência de evidências e suporte fático e documental quanto à ocorrência de sobrepreço (peça 209, p. 7) –, de tal forma que permaneceram as seguintes irregularidades:

5.1. quanto à responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim: realização de pagamentos a maior, tendo em vista que apenas parte dos serviços foi efetivamente executada (citação); e

5.2. no tocante ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social: recebimento pela implementação de parcela do objeto do instrumento em questão que não foi efetivamente executada (citação).

6. Após os aludidos responsáveis serem regularmente comunicados, por meio de expedientes de citação encaminhados por este Tribunal, ambos os responsáveis permaneceram silentes, devendo serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Transcrevo, no essencial, com ajustes de forma, a instrução em que a Auditora Federal de Controle Externo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE analisou os elementos comprobatórios acostados a estes autos (peça 238) e que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 239 e 240):

#### **“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/2/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue: Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado à peça 190, recebido em 17/1/2019, conforme AR (peça 191).

Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, responsável não notificado na fase interna. Apesar disso, não há óbice à sua inclusão, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo mencionado acima da ocorrência da irregularidade.

##### **Valor de Constituição da TCE**

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 213.078,72, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

##### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de

notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **8/4/2015**, data do ofício que encaminhou a prestação de contas (Ofício 04112015, Gabinete do Prefeito, de 6/4/2015, peça 120).

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/4/2015	OFÍCIO 04112015, GABINETE DO PREFEITO, recebido em 8/4/2015	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	10/7/2015	Nota Técnica 717/2015/DPTE/SPP E/MTE (peça 162-163)	Art. 5º inc. II	Marco inicial da prescrição intercorrente - analisou a prestação de contas final física pedagógica
3	24/7/2015	Nota Informativa 947/2015/CGCC/SPP E/MTE (peça 165)	Art. 5º inc. II	2ª interrupção do marco prescricional - analisou a prestação de contas final do instrumento em questão
4	28/7/2015	Ofício 4153/CGCC/SPPE/MTE (peça 166), recebido em 29/7/2015 (mesma peça)	Art. 5º inc. I	interrupção de marco prescricional pessoal - Notifica o responsável Mário Rogério Siqueira Amorim sobre as irregularidades detectadas na prestação de contas
5	27/8/2017	Nota Técnica 273/2017/CGPC/SPP E/MTb (peça 172)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção do marco prescricional - analisou a prestação de contas financeira final
6	9/7/2018	Ofício 2712/CGCC/CGPC/SPP E/MTb (peça 177), recebido em 24/7/2018 (peça 178)	Art. 5º inc. I	interrupção do marco prescricional pessoal- Notifica o responsável Mário Rogério Siqueira Amorim sobre a não

				aprovação das contas
7	16/8/2019	Relatório de TCE (peça 199)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção do marco interruptivo – identifica os responsáveis e apura o dano causado ao erário
8	25/4/2022	Análise inicial no âmbito deste Tribunal (peça 209)	Art. 5º inc. II	4ª interrupção do marco interruptivo – propõe a citação dos responsáveis
9	5/9/2022	Ofício 37547/2022 – Seproc (peça 225), recebido em 21/9/2022 (peça 226)	Art. 5º inc. I	interrupção do marco interruptivo pessoal– citação do responsável Mário Rogério Siqueira Amorim
10	12/1/2023	Ofício 61580/2022 - Seproc (peça 230), recebido em 17/1/2023 (peça 231)	Art. 5º inc. I	interrupção do marco interruptivo pessoal– citação do responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social
11	2/5/2023	Edital 0566/2023 – Seproc (peças 235 e 2360)	Art. 5º inc. I	interrupção do marco interruptivo pessoal– citação do responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Magno Rogério Siqueira Amorim	000.669/2022-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)’] 031.321/2022-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 611919, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siasi/Siconv 611919, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE MATADOUROS (nº da TCE no sistema: 1271/2022)’] 019.613/2022-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pela Caixa Econômica

	<p>Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 641574, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 641574, função null, que teve como objeto Pavimentação de vias urbanas com drenagem superficial, no município de Itapecuru Mirim - MA. (nº da TCE no sistema: 1145/2022)']</p> <p>021.344/2022-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 643267, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643267, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE PRACA (nº da TCE no sistema: 1376/2022)']</p> <p>019.632/2022-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 717694, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 717694, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO BALNEÁRIO ROGÉRIO MAIUF, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. (nº da TCE no sistema: 1386/2022)']</p> <p>013.809/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0858/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658480, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009. (nº da TCE no sistema: 383/2021)']</p> <p>042.028/2021-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1917/2021)']</p>
--	---

32. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	2124/2022 (R\$ 33.533,45) - Aguardando manifestação do controle interno 1136/2023 (R\$ 44.799,70) - Aguardando manifestação do controle interno 2331/2019 (R\$ 99.840,04) - Aguardando ajustes do instaurador 1226/2023 (R\$ 14.146,50) - Aguardando manifestação do controle interno

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

**EXAME TÉCNICO**

**Da validade das notificações:**

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

(...)

35. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.'

(Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo

improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

### **Da revelia dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social**

38. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). No caso do responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, a entrega do ofício restou comprovada no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 222, 225 e 226). Quanto ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, apesar de um dos ofícios a ele encaminhado ter sido recebido no endereço constante da base de dados do sistema do TSE (peças 228, 230 e 231), foi ainda realizada a citação por intermédio de edital publicado no Diário Oficial da União (peças 235 e 236).

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao

débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**

45. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

46. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

47. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

48. No caso em tela, as irregularidades consistentes inexecução parcial com aproveitamento da parcela executada e pagamento por serviço não executado configuram violação não só às regras legais preceituadas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93, arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964 e Portaria MTE nº 991/2008, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade, da economicidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

### **CONCLUSÃO**

49. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme análise já realizada.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 208.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Antônio da Cruz Filgueira Júnior;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) em solidariedade com Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
17/2/2014	98.637,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/7/2023: R\$ 179.684,30.

Débitos relacionados ao responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
14/2/2014	249,00
14/2/2014	325,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/7/2023: R\$ 1.045,64.

Débito relacionado ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
17/2/2014	71.956,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/7/2023: R\$ 131.081,17.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 241), manifestou-se, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica. É o Relatório.